ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado por **GISLANE SOARES LIMA**, conforme procuração apresentada no credenciamento na sessão de chamamento público de 12 de setembro de 2024, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, apresentar os apontamentos referente ao descumprimento de itens essenciais exigidos pelo **Edital de Chamamento Público 001/2024-SES/MS**, por parte dos proponentes relatados conforme segue abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, na sessão realizada em 06 de dezembro de 2024, o presidente da Comissão Especial de Seleção informou que os documentos pertinentes seriam encaminhados às proponentes, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos para o envio dos apontamentos a partir da data de envio dos referidos documentos, ocorrido no mesmo dia, em 06 de dezembro de 2024.

Considerando que o prazo começou a contar no dia 09 de dezembro de 2024, conforme o princípio de contagem de prazos que determina que o prazo inicie no primeiro dia útil subsequente ao envio. Sendo assim, o prazo final para o envio dos apontamentos pelas proponentes encerra-se às 23h59 do 13 de dezembro de 2024.

Dessa forma, qualquer manifestação apresentada até esse prazo será considerada tempestiva, razão pela qual a manifestação ora apresentada encontra-se dentro do prazo e, portanto, é tempestiva, conforme as orientações da Comissão.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

1. DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Conforme consta nos autos do presente Chamamento Público, a Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE) apresentou sua Proposta Técnica na sessão de entrega dos envelopes, realizada em 12 de setembro de 2024. Contudo, na sessão de 06 de dezembro de 2024, cujo foi ausente, foi constatado a ausência de um índice com a relação de documentos e respectivas páginas na via impressa, bem como insuficiência do índice apresentado na via eletrônica.

Nos termos do item 5.4.1 do edital, a Proposta Técnica deveria ser apresentada em uma única via, em formato eletrônico e impresso, numerada sequencialmente, incluindo os anexos, rubricada, sem emendas ou rasuras e iniciada por índice que relacione todos os documentos e as folhas em que se encontram.

A apresentação de índice relacionando todos os documentos e suas respectivas páginas é condição essencial para a admissibilidade da proposta. Ademais, tal falha configura descumprimento direto e objetivo do edital, comprometendo a conformidade da proposta com os requisitos formais indispensáveis para sua aceitação.

Adicionalmente, ao cumprimento da análise, foi constatado no item "IMPLANTAÇÃO DE FLUXO" do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, que é atribuído 1 (um) ponto ao "fluxo para gerenciamento de resíduos sólidos (grandes geradores)". Contudo, tal fluxo deveria ser apresentado com clareza e detalhamento, considerando a infraestrutura específica do hospital.

Entretanto, a AFNE apresentou um fluxo bastante simplificado, restrito a referências genéricas sobre a coleta de resíduos. Além disso, a descrição dos processos foi insuficiente e superficial, deixando de abordar de forma completa etapas essenciais como segregação, armazenamento, transporte, destinação final e monitoramento, o que não merece ser pontuado.

No item 1.2 do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, o proponente deveria indicar o número de comissões técnicas a serem implantadas na unidade, especificando nome, área de atuação, membros integrantes, cronograma de atividades para o primeiro ano do contrato de gestão, entre outras atribuições. No entanto, em todos os cronogramas apresentados, conforme páginas 946, 964, 970, 980, 990, 997, 1.004, 1.011, 1.018, 1.028, 1.039 e 1.056, verifica-se a ausência de clareza na demonstração dos prazos a serem cumpridos no cronograma proposto. Portanto, conclui-se que nestes itens a AFNE não deve pontuar.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

No item "ACOLHIMENTO/ATENDIMENTO" do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, são mencionados 4 pontos para a apresentação de um manual que inclui as seguintes informações: formas de recepção, orientação social e apoio psicossocial aos usuários e seus familiares; estabelecimento e adoção de um protocolo de classificação de risco; e protocolos clínico-assistenciais, devendo todos esses aspectos serem modificados considerando o Perfil Assistencial do Hospital. Adicionalmente, o processo de acolhimento com classificação de risco deveria ser implementado em ambiente específico, com identificação dos pacientes conforme o grau de sofrimento, agravo à saúde e risco de morte.

No entanto, a AFNE não apresentou, no quesito "recepção", informações suficientes relacionadas ao acolhimento ou ao apoio psicossocial. Tal lacuna evidencia que a proposta da AFNE não atende integralmente aos critérios estabelecidos no edital para este item. Com base no princípio da isonomia e na necessidade de cumprimento rigoroso dos critérios técnicos previamente definidos, a proposta não deve receber a classificação integral atribuída a este item, uma vez que não satisfaça os requisitos mínimos exigidos.

Ainda no item "ACOLHIMENTO/ATENDIMENTO" do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, o certame atribuiu 2 pontos para a apresentação de uma "Instrução com definição de horários, critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos usuários". No entanto, os critérios e medidas de controle apresentados foram insuficientes e abrangentes de forma superficial e qualitativa, sem detalhamento adequado. Dessa forma, a proposta não atende integralmente aos requisitos estabelecidos, motivo pelo qual não deve ser pontuada neste item.

Seguindo com a avaliação, observa-se que a AFNE, no item "ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL" do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, apresentou o organograma exigido, conforme consta às folhas 1.160. No entanto, concede-se, às folhas 1.162, que o cargo de Diretor Técnico foi atribuído a um enfermeiro, o Sr. Everton Almeida Rezende. Essa designação contraria às normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabelece que o cargo do Diretor Técnico de hospital deve obrigatoriamente ser ocupada por um médico.

O **Parecer nº 33/2018 do CFM** reforça que a responsabilidade técnica e ética do Diretor Técnico inclui a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, aos quais os demais profissionais, como enfermeiros e outros membros da equipe multidisciplinar, ficam hierarquicamente a ele subordinados. Essa exigência está igualmente prevista na **Resolução CFM nº 997/1980**, cujo texto é claro ao dispor que "o diretor técnico médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento".

Dessa forma, a designação de um enfermeiro para o cargo de Diretor Técnico constitui um erro grave por parte da AFNE, violando regulamentações técnicas essenciais e comprometendo a validade do organograma apresentado. Em razão dessa irregularidade, a AFNE não atende aos requisitos do item avaliado, sendo justificada a não atribuição de pontuação.

Ademais, na declaração apresentada que deveria constar a ciência (assinatura) do indicado também não pode ser considerada, uma vez que consta apenas a assinatura da representante da instituição e ausente a assinatura dos profissionais.

Portanto, a atribuição de classificação a esse item seria incompatível com as normas vigentes e os critérios técnicos definidos.

No item "IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS" do Anexo V - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, atribuído 1 ponto para a apresentação de "Normas e funcionamento da Administração Geral da unidade hospitalar, com concepção de estrutura, rotinas, horários e equipe mínima". No entanto, a AFNE não apresentou informações abrangentes sobre a administração geral do hospital, limitando-se a abordar aspectos específicos de alguns setores. Esta abordagem não atende ao que foi expressamente solicitado no edital, que exige uma visão integrada e completa da administração geral da unidade hospitalar.

Dessa forma, o conteúdo apresentado pela AFNE não atende aos requisitos definidos para pontuação no item, o que invalida atribuição de pontuação.

No mesmo item, que atribui 2 pontos para a apresentação dos "Critérios de contratação de terceiros ou equipe própria, de serviços de limpeza, lavanderia, vigilância e cozinha/nutrição", verifica-se que a AFNE apresentou apenas informações relacionadas ao controle dos contratos já firmados. Contudo, não são detalhados de forma clara e efetiva os critérios específicos que orientam o processo de contratação.

Esta lacuna demonstra que a proposta da AFNE não atende integralmente ao que foi solicitado, e portanto, não merece a pontuação correspondente a este item.

No item "POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS", especificamente em "Proposta para estabelecimento de normas para seleção de pessoal, contrato de trabalho e

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

avaliação de desempenho, com sugestões de condutas para combater o absenteísmo e estimular a produção", reforça-se que a AFNE não atendeu integralmente aos requisitos do item. Em particular, não apresentou nenhuma proposta orientada ao estímulo à produção, o que evidencia a insuficiência de informações para o cumprimento do pleno das especificações previstas.

Essa omissão caracteriza o descumprimento dos critérios do edital, justificando a não atribuição da nota integral para este item.

No item "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE", a AFNE apresentou três comprovações de capacidade técnica relacionadas à gestão de serviços de saúde em unidades com capacidade instalada de, no mínimo, 120 leitos de internação, sendo permitidas, conforme o edital, apresentar até quatro comprovações. No entanto, duas das comprovações apresentadas não devem ser consideradas válidas, pois os documentos foram autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, que sofreu intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça. Esse cartório, atualmente sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito, deixou de realizar autenticações válidas, impossibilitando a verificação da ocorrência dos documentos. Além disso, os documentos apresentados não permitem a confirmação da autenticidade completa do conteúdo, inviabilizando a comprovação da autenticação.

Desta forma, das três comprovações apresentadas, apenas uma pode ser considerada válida, sendo essa a única que deve ser pontuada.

No item que exige a comprovação, pelos profissionais componentes da estrutura contratual, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidades com capacidade instalada de, no mínimo, 120 leitos de internação (valendo 2,0 pontos por certidão, com o limite de reconhecimento de até três experiências), a AFNE apresentou documentos referentes a dois profissionais: Roberto Andrade Simões e Antonio Rodrigues Braga Neto.

No entanto, esses profissionais não constam no quadro diretivo indicado pela AFNE, conforme determinações do edital. A estrutura informada é composta por Emerson Sampaio Moraes Santos (Diretor Geral), Everton Almeida Rezende (Diretor Técnico), Daniele de Oliveira Zillmann (Diretora Financeira), Bruno Sérgio Mendes Resende (Diretor Administrativo) e Elisângela de Souza Santos (Diretora Assistencial). Além disso, não foram apresentadas declarações formais inferiores Roberto Andrade Simões e Antonio Rodrigues Braga Neto para compor a estrutura, tampouco documentos que comprovem sua ciência para tais indicações.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

Diante da ausência de conformidade com os critérios estabelecidos no edital, os documentos apresentados não atendem aos requisitos exigidos, razão pela qual a AFNE não deve ser pontuada neste item.

No que tange a apresentação de comprovação, pela entidade, de experiência em gestão de serviços hospitalares com mais de 120 leitos de internação com Acreditação ONA I, ONA II e ONA III, AFNE apresentou, às folhas 2.643, somente uma listagem de eventuais unidades que foram acreditadas. Contudo, não foram apresentados os certificados correspondentes que comprovem a acreditação dessas unidades, inviabilizando a validação da comprovação ordinária e, consequentemente, a atribuição de pontuação a este item.

Por fim, no item que exige a comprovação, pela entidade, de experiência em gestão de serviços hospitalares que utilizam a Metodologia de Valor em Saúde, a AFNE não apresentou qualquer documentação comprobatória. Dessa forma, não atende ao requisito estabelecido no edital e, portanto, não deve ser pontuado.

Conforme análise detalhada e matriz de avaliação anexa, a Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE) **atinge apenas 93,5 pontos** de um total possível de 155 pontos. E de acordo com o item 5.4.5 do edital, que aduz que será desclassificado o proponente cuja proposta técnica não atingir a pontuação mínima de 110 pontos. Assim, pela razão das falhas apontadas e do desempenho insuficiente, a proposta da AFNE deve ser **sumariamente desclassificada.**

2. DA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR)

No item "IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR", que atribui 3 pontos à descrição detalhada da atuação do Núcleo Interno de Regulação (NIR), abrangendo composição da equipe, qualificação profissional, carga horária, periodicidade de reuniões e atas, é fundamental ressaltar que o AGIR não apresentou o regimento interno do NIR. O regimento é um documento essencial e intrínseco ao funcionamento do setor, instalado como base normativa para suas atividades e organização. Diante disso, a ausência desse documento compromete o atendimento pleno ao requisito, e, portanto, a pontuação não deve ser concedida.

No item "IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR", que atribui 3 pontos à descrição detalhada da atuação do Núcleo Interno de Regulação (NIR), abrangendo composição da equipe, qualificação profissional, carga horária, periodicidade de reuniões e atas, é fundamental ressaltar que o AGIR não

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

apresentou o regimento interno do NIR. O regimento é um documento essencial e intrínseco ao funcionamento do setor, instalado como base normativa para suas atividades e organização. Diante disso, a ausência desse documento compromete o atendimento pleno ao requisito, e, portanto, a pontuação não deve ser concedida.

No item "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE", no que se refere à comprovação, pelos profissionais integrantes da estrutura diretiva, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidades com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação (sendo a apresentação de cada certidão válida para somar 2,0 pontos, limitado ao reconhecimento de, no máximo, três experiências), o AGIR apresentou documentos de quatro profissionais, acompanhados de uma **Declaração de Capacidade Técnica** emitida pelo AGIR.

Cabe destacar que tais declarações foram assinadas por **José Augustinho Zago**, intitulado no documento como 'Gerente Corporativo de Administração de Pessoal'. No entanto, não foi apresentado qualquer documento comprobatório que ateste que esta pessoa possui poderes para tal ato. Ressalte-se que José Augustinho Zago não consta como integrante da diretoria estatutária e tampouco foi outorgado por meio da procuração apresentada nos documentos de habilitação, conforme consta nos autos.

Dessa forma, as declarações apresentadas carecem de validade jurídica, porquanto emanadas de pessoa desprovida de poderes para emiti-las, o que torna os documentos nulos. Por conseguinte, não é possível considerar a experiência técnica dos profissionais como comprovada.

Portanto, com base na análise dos requisitos apresentados, conclui-se que a AGIR não atende integralmente aos critérios estabelecidos no item "IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR", devido à ausência do regimento interno do Núcleo Interno de Regulação (NIR). Considerando que essa falha resulta na não atribuição da pontuação correspondente a esse item (3 pontos), e ao avaliar o desempenho geral conforme a matriz anexa, o **AGIR deve atingir uma pontuação total de 144 pontos**.

3. DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO (INDSH)

Em análise ao Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), constatou-se, no item "IMPLANTAÇÃO DE FLUXO", a inclusão de fluxogramas. No entanto, os mesmos carecem de um contexto técnico

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

detalhado, o que inviabiliza uma análise mais aprofundada acerca do que será efetivamente implementado na unidade hospitalar.

Dessa forma, os fluxogramas não devem ser pontuados, tendo em vista que o próprio edital estabelece que a avaliação da forma de apresentação deve considerar a clareza e o entendimento dos fluxos em conformidade com a infraestrutura do hospital, critérios que não foram atendidos.

De forma similar, nos itens "IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO" e "IMPLANTAÇÃO DE PROCESSOS", o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) não apresentou a devida profundidade técnica na elaboração do Plano de Trabalho. O conteúdo apresentado limita-se a um aporte teórico superficial, sem detalhes práticos ou específicos que demonstrem efetivamente a viabilidade ou a estratégia para a implementação da gestão na unidade hospitalar.

Diante disso, o item não merece ser pontuado, uma vez que não atende aos critérios de clareza, especificidade e aprofundamento técnico exigidos para a avaliação.

No item "ACOLHIMENTO/ATENDIMENTO", que exige a apresentação de um manual detalhando as formas de recepção, orientação social e apoio psicossocial destinados aos usuários e seus familiares, bem como o estabelecimento e adoção de protocolos de classificação de risco e protocolos clínico-assistenciais alinhados ao Perfil Assistencial do Hospital, o INDSH não atendeu plenamente às exigências técnicas.

O processo de acolhimento com classificação de risco deve incluir um ambiente específico para identificar o paciente com base no grau de sofrimento, agravos à saúde ou risco de morte. Contudo, o INDSH apresentou o referido manual de maneira insuficiente, sem descrever tecnicamente as formas de recepção, classificação de risco e outros elementos requeridos. Embora os itens tenham sido abordados, o rigor técnico nas descrições foi mínimo, comprometendo a qualidade da proposta.

Adicionalmente, no mesmo item, cabe importar que o INSDH não apresentou material correspondente à instrução com definição de horários, critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos usuários, portanto não merece pontuar neste também neste item.

Na categoria "ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL", exigia-se que a Organização Social de Saúde (OSS) apresentasse um organograma detalhado, indicando os profissionais que ocuparão os dois primeiros níveis hierárquicos, acompanhados de suas

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

respectivas qualificações, bem como a definição clara das competências de cada cargo, conforme estabelecido nos critérios do edital.

No entanto, o INDSH não atendeu a essas exigências. Foi apresentado um organograma genérico, sem qualquer indicação nominal ou detalhamento das informações requeridas. Diante disso, o item não pode ser pontuado, uma vez que não cumpre os critérios estabelecidos para avaliação.

O edital exigia a apresentação de Protocolos Operacionais Padrão (POP) para as categorias especificadas. Embora todos os protocolos tenham sido formalmente apresentados, observou-se a ausência de rigor técnico na elaboração e detalhamento das informações, comprometendo a clareza e a adequação técnica necessária para a avaliação conforme os critérios estabelecidos no certame.

No item "IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS", o edital exigia, para atribuição da pontuação, a apresentação de:

1. Normas e funcionamento da Administração Geral da unidade hospitalar, contendo especificações sobre estrutura, rotinas, horários e equipe mínima (1 ponto);

2. Normas para o funcionamento do serviço de manutenção de equipamentos hospitalares preventiva e corretiva (1 ponto).

Contudo, o INDSH apresentou documentos que descrevem exclusivamente ações, sem atender ao caráter normativo e descritivo exigido para as normas e rotinas. Assim, os documentos apresentados não correspondem ao tipo de material solicitado no edital, razão pela qual este item não pode ser pontuado.

De igual maneira, no item "CIÊNCIA E TECNOLOGIA", o INDSH não atendeu plenamente às exigências do edital. Em vez de apresentar uma proposta estruturada de projeto, conforme requerido, limitou-se a um descritivo genérico de ações, sem a devida especificação técnica ou detalhamento necessário para a avaliação.

Para a comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde em unidades com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação, o edital estabeleceu que cada certidão válida somaria 2,0 pontos, sendo possível o reconhecimento de, no máximo, quatro experiências, bem como comprovação, pela entidade, de experiência em unidade com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação e que atenda urgência e emergência

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

Validador

24 horas. (cada certidão somará 01 ponto, podendo ser reconhecida a apresentação de, no máximo, quatro experiências), a entidade apresentou apenas duas certidões comprobatórias, deixando de atender ao limite máximo permitido. Assim, não deve ser atribuída pontuação as duas experiências restantes, devido a ausência de comprovação documental conforme exigido.

Para a comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde por profissionais integrantes da estrutura diretiva, em unidades com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação (sendo que cada certidão válida somaria 2,0 pontos, com o reconhecimento de, no máximo, três experiências), o INDSH apresentou documentos relativos a 14 profissionais.

Entretanto, nenhum dos profissionais indicados foi designado para compor a estrutura diretiva da unidade hospitalar, conforme exigido no edital, considerando que o INDSH deixou de apresentar a Declaração de Indicação e Ciência do Indicado, documento indispensável para validar a pontuação neste item. Dessa forma, o requisito não foi atendido, e o item não pode ser pontuado.

Ademais, a entidade não deverá ser pontuada no critério referente à comprovação de experiência em gestão de serviços hospitalares com capacidade superior a 120 leitos de internação e certificação ONA III, em virtude da ausência de documentação comprobatória exigida no edital.

Portanto, conclui-se que com base na análise do Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), constatou-se que diversos itens exigidos pelo edital não foram atendidos ou foram apresentados de maneira insuficiente, resultando na desclassificação de itens que somariam pontuação significativa.

A pontuação final da proposta técnica do **INDSH totaliza 82 pontos**, de um máximo de 155 pontos possíveis, conforme matriz de avaliação anexa, ficando abaixo do limite mínimo de 110 pontos estabelecido no item 5.4.5 do edital como requisito de classificação.

Dessa forma, conforme os critérios do edital, o INDSH deve ser **desclassificado** por não atingir a pontuação mínima necessária na avaliação técnica.

4. DO INSTITUTO PATRIS

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

No Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Patris, no item "IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO", referente à Proposta para implantação da Metodologia de Valor em Saúde com cronograma de prazos, a apresentação foi realizada de forma incompleta. O documento deixou de incluir o cronograma detalhado conforme exigido no edital, elemento essencial para demonstrar a viabilidade e planejamento da proposta.

Dessa forma, por não atender integralmente às exigências estabelecidas, o item não pode ser pontuado.

No que se refere à exigência de apresentação do Regimento Interno e do Cronograma de Atividades Anual das Comissões de Ética Médica, de Enfermagem e Multidisciplinar, o Instituto Patris não apresentou os documentos requeridos relativos à Comissão de Ética Multidisciplinar.

Dessa forma, por não atender a essa exigência específica, o item não poderá ser pontuado.

No item que exige a apresentação de um quadro de pessoal médico compatível com as atividades propostas no Plano de Trabalho, incluindo a forma de vínculo, horários e, quando aplicável, o título de especialista dos responsáveis pelos serviços (em conformidade com a legislação pertinente), o Instituto Patris não demonstrou a forma de vínculo do referido pessoal.

Essa omissão impede o cumprimento integral do requisito, o que impossibilita a atribuição de pontuação neste critério.

Após a análise do Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Patris, verificou-se que vários itens obrigatórios previstos no edital não foram devidamente atendidos, ou foram apresentados de forma insuficiente, resultando na perda de pontuação em critérios importantes.

Como resultado, a proposta técnica do **Instituto Patris alcançou 107 pontos**, de um total de 155 pontos possíveis, conforme verifica-se na Matriz de Avaliação anexa, ficando aquém da pontuação mínima exigida de 110 pontos, conforme o disposto no item 5.4.5 do edital.

Por essa razão, a entidade deve ser **desclassificada**, em conformidade com as regras do certame.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

5. DO INSTITUTO SÓGRATES GUANAES (ISG)

Ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto Sócrates Guanaes (ISG), constatou-se, logo de início, que a entidade deixou de apresentar a Declaração exigida no item 5.4.2.1 do Edital. Essa omissão inviabiliza a apreciação de seu Plano de Trabalho, tendo em vista que o próprio edital, que rege o certame como norma vinculante, estabelece no item 5.4.3 que será DESCLASSIFICADA a proponente cuja Proposta Técnica não atenda às especificações do instrumento convocatório ou não inclua a declaração exigida no referido item.

Ainda que essa falha grave justifique a desclassificação sumária da entidade, procedemos à análise do Plano de Trabalho apresentado para fins de registro.

No item "IMPLANTAÇÃO DE FLUXO", que exige que a forma de apresentação seja avaliada com base na clareza e no entendimento dos fluxos em conformidade com a infraestrutura do hospital, o ISG deixou de atender integralmente ao requisito. A entidade não apresentou o fluxo referente ao registro de documentos de usuários e administração, limitando-se a um descritivo teórico, sem a representação prática ou detalhada exigida pelo edital.

No item "ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL", que exige a apresentação de um organograma indicando os profissionais que ocuparão os dois primeiros níveis hierárquicos, acompanhados de suas respectivas qualificações, bem como a definição das competências de cada cargo, o ISG deixou de atender à exigência. A entidade não apresentou o organograma solicitado, descumprindo assim o requisito essencial previsto no edital.

No critério "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE COM ACREDITAÇÃO ONA", o ISG apresentou comprovações relativas a certificações ONA I e ONA III. Contudo, os documentos apresentados referem-se a entidades cujo CNPJ não corresponde ao do Instituto Sócrates Guanaes, indicando que tais certificações não são provenientes de sua gestão direta.

Dessa forma, as comprovações apresentadas não atendem aos requisitos exigidos pelo edital para este critério.

Conclui-se que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) deve ser **DESCLASSIFICADO**, conforme disposto no **item 5.4.3 do edital**, que estabelece como regra do certame a desclassificação de proponentes cuja Proposta Técnica não atenda às

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

especificações previstas ou deixe de apresentar a documentação exigida, como a Declaração prevista no **item 5.4.2.1**.

A ausência de documentos essenciais e o descumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios inviabilizam a continuidade da proposta no processo seletivo, em estrita observância às normas do edital.

6. DA ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA (SANTA CASA PAULISTA)

Ao analisar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora (Santa Casa Paulista), constatou-se que o projeto apresenta incompletude significativa, com lacunas no conteúdo principal e a ausência de anexos complementares que deveriam integrar o documento, conforme exigido no edital.

Ademais, a entidade não apresentou a Declaração exigida no item 5.4.2.1 do Edital, requisito obrigatório para a validação da Proposta Técnica. Essa omissão inviabiliza a apreciação integral do Plano de Trabalho, visto que o próprio edital, que rege o certame como norma vinculante, estabelece no item 5.4.3 que será DESCLASSIFICADA a proponente cuja Proposta Técnica não atenda às especificações do instrumento convocatório ou deixe de incluir a declaração exigida.

Embora tal falha grave seja suficiente para a desclassificação sumária da entidade, conforme estipulado pelo edital, optamos por proceder à análise detalhada do material apresentado para registro, conforme exposto a seguir.

Logo no início da análise, constatou-se que a entidade deixou de apresentar os fluxos operacionais detalhados, abrangendo a circulação em áreas restritas, externas e internas. Em vez disso, limitou-se a uma descrição teórica, sem a devida representação prática ou esquemática exigida para o cumprimento deste critério.

Na Proposta para Implantação da Metodologia de Valor em Saúde, com cronograma de prazos, a entidade apresentou apenas um breve aporte teórico, sem detalhar aspectos essenciais como o DRG (Diagnosis-Related Groups), elemento fundamental para a implementação prática e alinhada ao que se espera desse tipo de metodologia.

Da mesma forma, na Proposta para Qualificação como Hospital de Ensino, em conformidade com a legislação vigente para certificação de unidades hospitalares nessa categoria, e na apresentação de um cronograma com prazos para implantação, a entidade

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

limitou-se a um breve aporte teórico com fundamentação genérica sobre ensino, sem aprofundamento técnico ou planejamento detalhado necessário para atender plenamente às exigências do edital.

No item que exigia a apresentação do Manual de Normas e Rotinas Jurídicas e de Gestão de Pessoas, a entidade deixou de apresentar o Manual Jurídico, descumprindo parcialmente o requisito estabelecido no edital.

No item que exige a apresentação de proposta de regimento e cronograma de atividades anuais das Comissões de Ética Médica, de Enfermagem e Multidisciplinar, a Santa Casa deixou de apresentar os documentos referentes às Comissões de Ética de Enfermagem e Multidisciplinar, descumprindo assim as exigências previstas no edital.

No que se refere à apresentação do cronograma de atividades anuais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), do Núcleo de Segurança do Paciente e da Comissão de Gerenciamento de Riscos, a Santa Casa limitou-se a apresentar um texto genérico, sem incluir um cronograma detalhado e visualmente estruturado com a descrição das atividades anuais, conforme normalmente exigido para este tipo de apresentação. Dessa forma, os requisitos não foram atendidos integralmente.

No que se refere à Comissão de Residências em Saúde (Médica e Multiprofissional), a entidade apresentou ambas de forma conjunta, desconsiderando que se tratam de propostas com aportes teóricos distintos. Tal abordagem não atende ao item, uma vez que as Residências Médica e Multiprofissional possuem características e fundamentos específicos, não sendo equivalentes ou suficientemente similares para serem apresentadas de maneira unificada. Dessa forma, o requisito foi descumprido.

Na Proposta para Implantação de Serviço Humanizado de Atendimento ao Usuário, conforme preconiza a Política Nacional de Humanização (PNH), a Santa Casa não fez qualquer menção à PNH, deixando de atender à integralidade do requisito. A ausência de referência a esse marco orientador compromete o alinhamento da proposta com os critérios exigidos no edital.

Ao que se exige a apresentação de um organograma indicando os profissionais que ocuparão os dois primeiros níveis hierárquicos, acompanhados de suas respectivas qualificações e a definição das competências de cada cargo, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente. O organograma apresentado não incluiu a identificação

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

nominal dos profissionais designados, tampouco foi acompanhada da documentação comprobatória exigida para atender plenamente ao critério estabelecido no edital.

No item referente às Normas e Funcionamento da Administração Geral da Unidade Hospitalar, que exige a especificação de estrutura, rotinas, horários e equipe mínima, o material apresentado mostrou-se incompleto, com a ausência de informações essenciais, como as normas operacionais, a definição clara das rotinas e a composição mínima da equipe necessária para a execução das atividades. Dessa forma, o requisito não foi atendido integralmente.

No que tange às normas para a realização dos procedimentos de aquisição de equipamentos, materiais hospitalares, medicamentos e correlatos, bem como para o recebimento, guarda e distribuição/dispensação aos setores, a proposta apresentada carece de profundidade, observou-se a ausência de um aporte teórico consistente para descrever de forma detalhada a logística de suprimentos, incluindo as etapas e metodologias que garantam a eficiência e a conformidade dos processos. Assim, o requisito não foi integralmente atendido.

Por fim, nos critérios de "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE", "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE COM ACREDITAÇÃO ONA" e "EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS COM METODOLOGIA DE VALOR EM SAÚDE", que exigiam a apresentação de documentos complementares (anexos) ao Plano de Trabalho para comprovação, a entidade não apresentou nenhum dos documentos requeridos. Como já mencionado, o projeto apresentado é incompleto, resultando na atribuição de pontuação zero em todos esses itens.

Além dessas falhas, a entidade deve ser **desclassificada**, tanto pela ausência da declaração obrigatória prevista no item 5.4.5 do edital, quanto por não atingir a pontuação mínima de 110 pontos, conforme estipulado no edital como requisito eliminatório para classificação.

Dessa forma, a desclassificação da entidade é inevitável, em estrita observância às normas do certame.

7. DA CONCLUSÃO:

Após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas entidades participantes do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, foram identificadas inúmeras falhas técnicas, documentais e de atendimento aos critérios estabelecidos no edital. Em cada

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

caso, foram verificadas inconsistências que comprometem a validade e a conformidade das propostas, resultando na atribuição de pontuações insuficientes para a classificação, bem como a desclassificação de algumas entidades conforme o previsto nas regras do certame.

i. **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE):** A entidade alcançou uma pontuação final de **93,5 pontos**, inferior à pontuação mínima de 110 pontos exigida para classificação, conforme o disposto no item 5.4.5 do Edital. Dessa forma, a **AFNE deve ser desclassificada** em razão do não atendimento aos critérios mínimos estabelecidos no certame.

ii. **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR):** A entidade alcançou uma pontuação final de **144 pontos**.

iii. **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO (INDSH):** A entidade alcançou uma pontuação final de **82 pontos**, inferior à pontuação mínima de 110 pontos exigida para classificação, conforme o disposto no item 5.4.5 do Edital. Dessa forma, o **INDSH deve ser desclassificado** em razão do não atendimento aos critérios mínimos estabelecidos no certame.

iv. **INSTITUTO PATRIS:** A entidade alcançou uma pontuação final de **107 pontos**, inferior à pontuação mínima de 110 pontos exigida para classificação, conforme o disposto no item 5.4.5 do Edital. Dessa forma, o **Instituto Patris deve ser desclassificado** em razão do não atendimento aos critérios mínimos estabelecidos no certame.

v. **INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG):** A ausência da declaração obrigatória prevista no item 5.4.2.1 do edital inviabiliza a apreciação do Plano de Trabalho e resulta na **desclassificação sumária do ISG**, conforme item 5.4.3 do edital.

vi. **Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora (Santa Casa Paulista):** A entidade apresentou um projeto significativamente incompleto, com ausência de anexos obrigatórios e falhas graves na documentação, além de ter deixado de cumprir requisitos essenciais, como a apresentação da declaração prevista no item 5.4.2.1 do edital. Adicionalmente, sua pontuação ficou aquém do mínimo exigido de 110 pontos, sendo inevitável sua **desclassificação.**

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12
Link de validação: https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv

Por fim, diante dos apontamentos por todas as proponentes mencionadas, solicita-se à Comissão de Contratação que seja declarada a desclassificação das proponentes supracitadas, com fundamento nas normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, visando à manutenção da transparência, legalidade e equidade no processo de contratação.

Aguardamos a deliberação da Comissão Especial de Seleção sobre os apontamentos realizados e as medidas cabíveis para assegurar a correta condução do processo seletivo.

Atenciosamente,

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Gislane Lima
Data 13/12/2024 23:19
#d3561af3b9c111ef9d0342010a2b610d

Gislane S. Lima
Instituto Social Mais Saúde

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**
Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5?sv**

Página de auditoria

Hash SHA256 do original **55e84a5bd134d9d58838ce734fdfa7781c8d282d35e7010807f6820ea5bfcc12**

Link de validação: **https://valida.ae/ea28bf40294595cc13279bc333f95cb6ff037b3deada048d5**

Última atualização em **13/12/2024 23:19**

Assinaturas realizadas: **1/1**

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC

Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Gislane Lima
Data 13/12/2024 23:19
#d3561af3b9c111ef9d0342010a2b610d

Histórico

13/12/2024 23:19 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento

13/12/2024 23:19 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou este documento pelo IP 45.168.226.134

13/12/2024 23:19 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou este documento pelo IP 45.168.226.134